



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005737-72.2024.8.26.0509, da Comarca de Mauá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLAN CALICCHIO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005737-72.2024.8.26.0509

Comarca e Vara: Mauá – Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Allan Callichio Francisco

Voto nº 26.563

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, cabe manter a decisão de origem que deferiu ao agravado sua progressão ao regime prisional aberto.
Negado provimento ao recurso do Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que deferiu pedido de progressão ao regime prisional aberto formulado pelo agravado **Allan Callichio Francisco**.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, negando-se a progressão de regime prisional e determinando-se o retorno do agravado ao regime prisional semiaberto.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a

decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao agravo.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações do recorrente.

O agravado Allan encontra-se em cumprimento de penas de vinte e oito (28) anos, nove (9) meses e vinte e um (21) dias de reclusão, aplicada em razão de condenações por crimes de roubo e corrupção ativa, com término previsto para o ano de 2044. Já quase um terço da pena aplicada e ostenta bom comportamento carcerário, não havendo registros de faltas disciplinares no decorrer da execução (fls. 12-18). Destaque-se ainda que, segundo a documentação constante dos autos, Allan vem trabalhando e estudando durante a execução da pena aplicada. Ainda que preenchidos os requisitos legais, determinou o juízo a elaboração de parecer pela Comissão Técnica de Classificação, que resultou favorável à progressão de regime prisional (fls. 48-49).

Contudo, aponta o Ministério Público do Estado de São Paulo que os crimes cometidos pelo agravado são graves, sendo ainda longa a pena aplicada, razões pelas quais a progressão de regime prisional não deveria ser deferida. Ocorre que a gravidade dos crimes praticados não é critério legal para análise de progressão de regime prisional, sendo circunstância já

avaliada no processo de conhecimento, e que inclusive certamente resultou em penas mais longevas, que tampouco podem ser utilizadas como óbice para a progressão de regime prisional. Cumprida a fração de pena necessária e constatado o bom comportamento carcerário, acompanhados ainda por parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, não há outro caminho que não o deferimento da progressão de regime prisional, conforme bem o fez o juízo de origem. E nem se diga que o agravado deveria permanecer no regime prisional intermediário por tempo maior, uma vez que, conforme se constata dos documentos de fls. 12-18, o agravado progrediu ao regime prisional semiaberto no ano de 2021, tendo permanecido em tal regime prisional por mais de três anos, sem qualquer intercorrência negativa.

Por fim, cabe lembrar-se que não há, ao menos na legislação penal vigente, qualquer positivação, na esfera da execução penal, de um suposto princípio do *"in dubio pro societate"*.

Aponte-se, inclusive, que o recorrido em 28 de fevereiro de 2025 foi recentemente intimado para cumprimento regular dos comparecimentos designados perante o Juízo da execução, conforme consta de fls. 508 dos autos originais. Desse modo, tem-se que o processo de execução vem seguindo normalmente seu devido curso.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator